GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-018379.989.25-4 (ref. TC-015842.989.22-0 e TC-015886.989.22-7) - Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra e Construserra Construções EIRELI, objetivando a prestação de serviço de iluminação pública em ruas do Município, no valor de R$1.039.813,93.

Responsável: Felipe Geferson Seme Amed (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 18/09/25, na parte que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Orlando Luiz Sanchez Duarte (OAB/SP nº 278.982), Elvis Aparecido de Camargo (OAB/SP nº 294.269), Eduardo Desimone e Silva (OAB/SP nº 309.216) e Junio César da Silva Eduardo (OAB/SP nº 537.181).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EXPANSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUMENTO DA DESPESA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS PREVISTAS NO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 38 DO TRIBUNAL. EXIGÊNCIAS DE QUE OS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS APRESENTADOS PELOS LICITANTES VIESSEM ASSINADOS POR PROFISSIONAL DA ÁREA CONTÁBIL E DE QUE HOUVESSE O RECONHECIMENTO DE FIRMA NAS PROCURAÇÕES PARA CREDENCIAMENTO. CONDIÇÕES RESTRITIVAS. LICITAÇÃO QUE TEVE A PRATICIPAÇÃO DE PROPONENTE ÚNICA. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA TAXA DE BDI. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 7º, § 2º, II DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EMPENHO. VIOLAÇÃO AO ART. 60 DA LEI Nº 4.320/64. REGISTRO DE OBREIROS EXECUTANDO OS SERVIÇOS SEM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). RISCO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-K9XA-8S6S-6WUA-DJNH

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 10 de fevereiro de 2026, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante ao exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a irregularidade da Tomada de Preços n. 02/22, do Contrato n. 15/22 e da respectiva execução, porém afastando os pontos referentes à (i) dissonância entre o cronograma físico-financeiro e a disponibilidade de recursos e (ii) apresentação de cronograma físico-financeiro genérico.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

scr

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-K9XA-8S6S-6WUA-DJNH